

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para isentar do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos que se encontrem nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. São isentas do pagamento de taxas bancárias as contas mantidas em instituições financeiras públicas ou privadas por cidadãos maiores de:

I - 60 (sessenta) anos que recebam proventos de aposentadoria da Previdência Social até o valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo;

II - 70 (setenta) anos, independentemente do valor de seus proventos de aposentadoria ou de qualquer outra forma de remuneração de que disponham.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Senado Federal, em de de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal